

N.F. N° - 271351.0047/21-9
NOTIFICADO - SOL E TON MODA SURF LTDA.
NOTIFICANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/11/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Contribuinte comprovou que algumas mercadorias se destinavam para industrialização ou foram devolvidas, não cabendo o ICMS da antecipação parcial conforme art. 12-A, da Lei 7.014/96 e solicita a extinção parcial do crédito tributário. Notificante acata parcialmente as argumentações defensivas, refeito o valor a ser recolhido pelo Impugnante. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/12/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 21.007,46, multa de 60% no valor de R\$ 12.604,47, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.558,39, perfazendo um total de R\$ 38.170,32, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 007.021.003: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Conforme demonstrativos e comprovantes de recolhimento referentes à Antecipação Parcial (DAES – Cód. Rec. 2175) anexos.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96 C/C art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de representante, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 77/92.

Inicia sua defesa fazendo uma descrição da motivação que levou a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Informa que após o levantamento dos documentos fiscais, confrontando os recolhimentos dos referidos ICMS com as notas fiscais de compras em outras unidades da federação foi constatado que das notas fiscais lançadas na planilha cobrando o pagamento da antecipação parcial dos anos de 2016 a 2018 algumas delas não são devidos os pagamentos do ICMS. Sendo que, a autuada por um lapso reconhece que deixou de fazer o recolhimento do ICMS de antecipação parcial das referidas notas fiscais descritas no relatório do autuante, exceto as NFs, de nº 093.876 e 034.290, sendo compras para confecção (Industrialização), NFs 118.222, 013.967 e 036.566, sendo Remessa de Bonificação e a NF nº 197.423, sendo efetuada a devolução em 24/04/2018, através da NF nº 198.773. No entanto não houvera falta de pagamento do ICMS ora mencionado na Notificação Fiscal, das referidas notas fiscais, porque de acordo com o RICMS do Estado da Bahia nos artigos 264/265, nas

aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação com os fins específicos de industrialização, devolução e remessa de bonificação são isentos do recolhimento do ICMS da antecipação parcial.

Reconhece a obrigatoriedade parcial do recolhimento devido do ICMS dos referidos meses lançados nas planilhas do autuante, referente a compras de mercadorias de outras unidades da federação com fins de comercialização no valor histórico de R\$ 18.129,23.

Pelas razões retro expostas, pede a Impugnante seja a Notificação Fiscal sob exame decretado improcedente parcialmente.

O Notificante presta informação fiscal nas fls. 95/96, preliminarmente fazendo um relato da lavratura da Notificação Fiscal e da peça de defesa anexa ao processo.

Informa que acata em parte os argumentos da autuada, notadamente no que se refere às compras para industrialização (confecção), bem como em relação à devolução de mercadorias, no tocante às remessas em bonificação o ICMS Antecipação Parcial é devido, não importando se as referidas mercadorias são bonificações, brindes, ou material promocional.

Diz que refez os demonstrativos e apresenta novo resumo do ICMS devido por Antecipação Parcial, bem como anexou, em planilha EXCEL, o novo demonstrativo analítico do ICMS devido por Antecipação Parcial, ambos retificados para o valor de R\$ 18.185,70, requerendo a procedência parcial da Notificação Fiscal.

Em razão da divergência entre o valor reconhecido pelo Notificado e o novo valor alterado pelo Notificante, a 6ª Junta do CONSEF na pauta suplementar de 28/04/2022, aprovou a diligência para dar conhecimento ao Contribuinte do novo valor da Notificação Fiscal.

O Notificado foi intimado em 06/07/2022 não tendo se manifestado.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais com saída posterior tributada, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 e abril, setembro e outubro de 2018, com o valor histórico de R\$ 21.007,46.

A Notificada na sua defesa reconhece que por um lapso deixou de fazer o recolhimento do ICMS de antecipação parcial das referidas notas fiscais descritas no relatório do notificante com exceção de algumas notas fiscais onde as mercadorias eram destinadas a industrialização (confecção), outras eram bonificações e uma nota fiscal que teve sua mercadoria devolvida para o seu fornecedor, solicita a revisão do valor da Notificação Fiscal para R\$ 18.129,23.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações e provas apresentadas na defesa com exceção das mercadorias que vieram em bonificação, entendendo que a legislação fiscal em vigor determina a cobrança do ICMS antecipação parcial.

Refaz a planilha alterando o valor do crédito tributário e opina pela procedência parcial com o valor histórico de R\$ 18.185,71.

Compulsando as notas fiscais anexadas pela defesa, que serviriam de prova contra a cobrança indevida do ICMS antecipação parcial, entendo que o Impugnante está correto, trata-se de mercadorias que não permite a comercialização direta sendo destinadas a fabricação de confecções como por exemplo, “Punho Trabalhado”; “Gola trabalhada”. etc.

As aquisições desses produtos que tem como destinação a industrialização, onde não cabem a cobrança da antecipação Parcial, como está estabelecido no art.12-A da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Quanto as mercadorias vindas como bonificação, o ICMS Antecipação Parcial é devido, estando o Notificante correto em inclui-las na planilha para cobrar a antecipação parcial.

O próprio sujeito passivo reconhece que o valor cobrado do período da ocorrência 12/2016 a 10/2018, não foi recolhido o ICMS da antecipação parcial, tendo sido intimado para se manifestar sobre o novo valor considerado pelo Notificante e não se pronunciou, portanto, deve ser mantida sua cobrança no total histórico de R\$ 18.185,71 conforme planilha.

Demonstrativo ICMS devido por antecipação parcial - Retificado

MÊS	ANO	SALDO ICMS A PAGAR
12	2016	1.778,27
01	2017	21,14
02	2017	486,98
03	2017	1.713,37
04	2017	1.455,63
05	2017	4.541,81
06	2017	120,25
07	2017	1.689,74
08	2017	1.322,00
09	2017	630,57
11	2017	1.821,78
12	2017	1.198,29
09	2018	139,38
10	2018	1.266,50
TOTAL		18.185,71

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **271351.0047/21-9**, lavrada contra **SOL E TON MODA SURF LTDA.**, devendo ser intimado, o Contribuinte, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.185,71**, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - (CONSEF)*

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR